

Campinas, aos 29 de setembro de 2019.

Ofício n. 001/19 - IBALM

O INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÕES MILITARES – IBALM, representado pelo seu Diretor-Presidente e advogado abaixo assinado inscrito no Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 311.077, com endereço profissional na Avenida Papa Pio XII, nº 847 – Salas 23/24, nesta cidade, vem requerer a Vossa Excelência **ESCLARECIMENTOS e DEVIDAS PROVIDÊNCIAS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO DO PL 1645** na comissão especial, em face das afirmações do seu Relator - **DEPUTADO VINICIUS DE CARVALHO** em audiência pública(vídeo em anexo), nos seguintes termos:

Sabemos que a primeira e mais importante iniciativa privativa de leis na Constituição Federal diz respeito aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, segundo o art. 61, § 1º, CF:

“são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

Faz se imperioso ressaltar a tramitação do PL 1645/2019, de iniciativa do Presidente da República, que altera a Lei nº 6.880, de 9 de

dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre os requisitos para o ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército a qual debate a reestruturação das forças armadas, que se encontra na Comissão Especial, aguardando o Parecer do Relator o Deputado Vinicius de Carvalho.

As Casas Legislativas, para o bom desempenho de seus trabalhos legislativos, constituem comissões, que são órgãos colegiados, compostos por número restrito de membros.

A atuação do Legislativo por meio de comissões visa, na realidade, a facilitar o trabalho do Plenário das Casas, pois caberá às comissões estudar e examinar as diversas proposições legislativas e apresentar pareceres que orientarão as discussões e deliberações plenárias.

Constatamos, ainda, que além da previsão constitucional, temos ainda, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que prevê o funcionamento do processo legislativo próprio, como meio de racionalização dos trabalhos legislativos para elaboração de uma lei ordinária.

Acontece que o Deputado Vinicius de Carvalho da Comissão Especial do PL 1645 - Proteção Social dos Militares, afirmou categoricamente, em Audiência Pública (vídeo em anexo) que havia sido escolhido como Relator pelas três Forças Armadas (Marinha, Aeronáutica e Exército), denotando, assim interferência de instituições militares(Poder Executivo) no processo legislativo.

Segundo o art. 2º da Constituição Federal, dois são os princípios expressos da separação dos poderes no Brasil: a independência e a harmonia entres eles. Segundo José Afonso da Silva, "a independência dos poderes

significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependam da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais [...]”¹. Independência significa a não interferência indevida de um poder sobre o outro. (1º Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 110)

Como exemplo, não pode o Poder Judiciário examinar as matérias regimentais do Poder Legislativo, sendo estas matérias interna corporis, como já decidiu o STF:

“é defeso ao Poder Judiciário questionar os critérios utilizados na convocação de sessão extraordinária para eleger membros de cargos diretivos, que observou os critérios regimentais da Casa de Lei, não podendo adentrar no juízo de pertinência assegurado àqueles que ocupam cargo eletivo na Câmara de Vereadores. A convocação de sessão extraordinária pela edilidade configura ato interna corporis, não passível, portanto, de revisão pelo Poder Judiciário, maculando-se o princípio da separação dos Poderes, assegurado no art. 2º da CF” (SL 846-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Portanto, o Poder Executivo, através das instituições militares, não poderia escolher o Relator de uma comissão especial de um Projeto de Lei, que trata inclusive de interesse pertinente as Forças Armadas.

Em que pese o respeito e a seriedade das referidas instituições militares, bem como, dos membros parlamentares da Comissão temporária, em especial o seu relator o deputado Vinícius de Carvalho, perante a Sociedade Civil, mas referido fato necessita, por questão de justiça, de maiores esclarecimentos.

Diante do exposto, requer com fundamento no art. 21 - A, 21 - C, art. 253 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

a) o encaminhamento para a Ouvidoria Parlamentar, para exame, esclarecimentos e devidas providências pertinentes, especificamente na afirmação do Relator - Deputado VINÍCIUS DE CARVALHO da Comissão Especial da PL 1645 de sua indicação pelas instituições Militares em Projeto de Lei que trata, inclusive, de assunto de interesse próprio das forças;

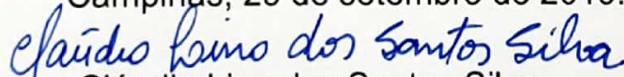
b) que o Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções promova as devidas diligências e investigações, se for o caso;

c) Suspenda o trâmite do processo legislativo, até o resultado final desse requerimento.

c) Caso constatado, erro na referida indicação, maculando o devido processo legislativo, que seja substituído o Relator da Comissão Especial da PL 1645/19, bem como, seja anulado o seu Relatório e demais procedimentos realizados por ele;

Nestes termos, pede deferimento.

Campinas, 29 de setembro de 2019.



Cláudio Lino dos Santos Silva
Advogado OAB/SP 311.077
Diretor Presidente IBALM